

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cronologia das Operações

2000

NOVEMBRO

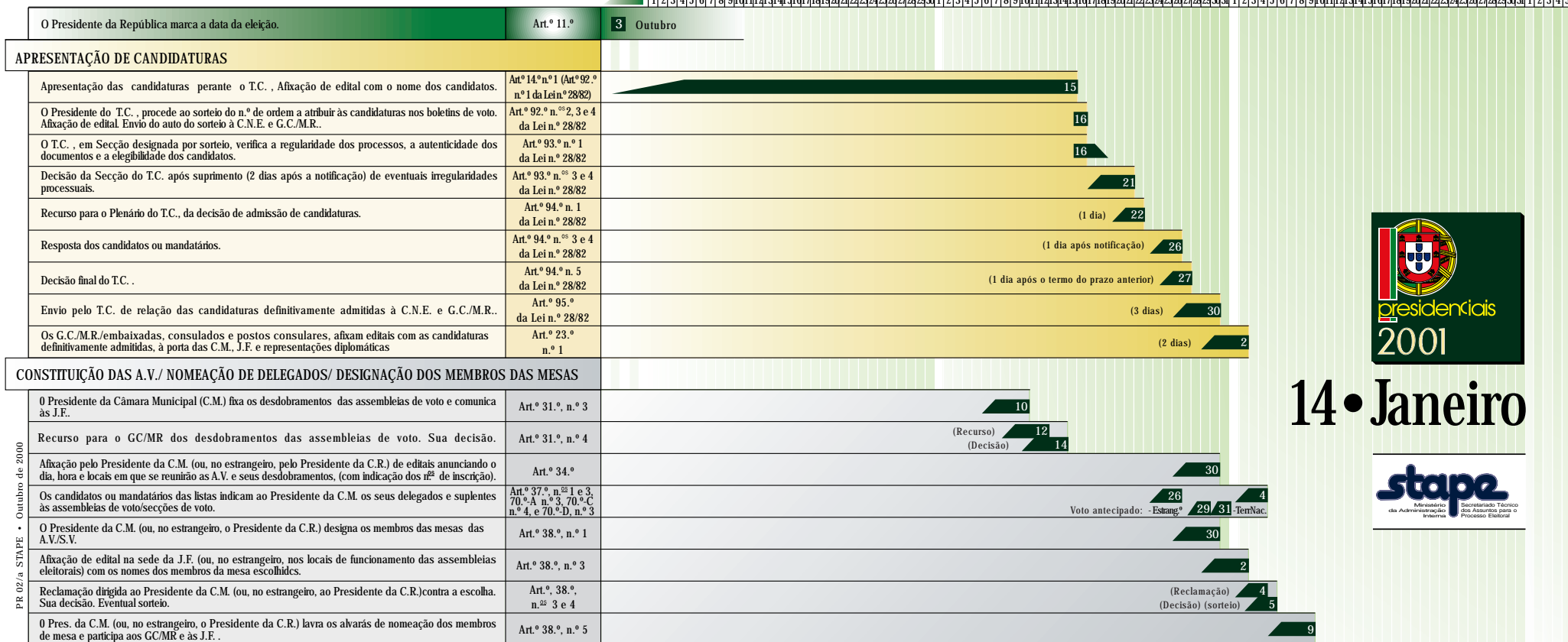
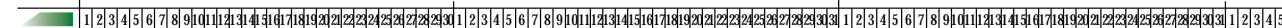
DEZEMBRO

2001

JANEIRO

FEV.

D.L. n.º 319-A/76 de 3 de Maio e legislação complementar



14 • Janeiro



2000

NOVEMBRO

DEZEMBRO

2001

JANEIRO

FEV.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 1 2 3 4 5

CAMPANHA ELEITORAL		
Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 63.º	14
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.	Art.º 65.º, n.º 1	3
Declaração ao G.C./M.R. dos proprietários de casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 55.º, n.º 1	21
As estações emissoras públicas e privadas indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 52.º, n.º 4	26
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 56.º, n.º 1	27
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º, da Lei 97/88	1
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à CNE a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 54.º	28
O G.C./M.R., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.	Art.º 55.º, n.º 3	28
A CNE distribui os tempos reservados de emissão às diversas candidaturas.	Art.º 53.º, n.º 2	29
Período de campanha eleitoral.	Art.º 44.º, n.ºs 1 e 2	31 12
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º, n.º 1, da Lei 10/2000	13 14
Apresentação à CNE, pelos candidatos, do orçamento da campanha.	Art.º 15.º, n.º 1, da Lei 56/98	30
Prestação de contas da campanha eleitoral à CNE.	Art.º 22.º, n.º 1, da Lei 10/2000	Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados
VOTO ANTECIPADO [* - militares; agentes de força de segurança; trabalhadores de transportes; ** - doentes internados; presos; *** - deslocados no estrangeiro.]		
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. *	Art.º 70.º - B n.º 1	4 9
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. **	Art.º 70.º - C n.º 1	26
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. **	Art.º 70.º - C n.º 2 a)	28
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. **	Art.º 70.º - C n.º 2 b)	28
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. **	Art.º 70.º - C n.º 3	29
O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe aí os respectivos votos, em dia e hora previamente anunciados. **	Art.º 70.º - C n.º 5	1 4
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. **	Art.º 79.º - B n.º 9	10
Voto antecipado dos eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro. ***	Art.ºs 70.º - A n.º 2 e 70.º - D	2 4
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V..	Art.ºs 70.º - B, n.º 10, 70.º - C, n.º 7, e 70.º - D, n.º 1	14

2000

NOVEMBRO

DEZEMBRO

2001

JANEIRO

FEV.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 1 2 3 4 5

VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

0 Presidente da C.M. entrega aos presidentes de mesas de A.V./S.V. o material eleitoral.	Art.º 42.º, n.º 3 e 43.º	11
Limite máximo da desistência das candidaturas.	Art.º 29.º, n.º 1	10
Dia (s) da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação das candidaturas sujeitas a sufrágio, por edital afixado à porta e no interior das A.V./S.V..	Art.º 12.º n.º 2 e 3, 23.º n.º 2, 32.º e 80.º	(no estrangeiro) 12 14 (no território nacional) 14
Apuramento parcial - operações.	Art.º 90.º a 95.º	14
Envio das actas, cadernos, votos nulos e protestados e demais documentação, ao Presidente da A.A.D./R.A. (ou, no estrangeiro, à A.A.I.).	Art.º 96.º	15
Devolução ao Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro ao Presidente da C.R.) dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados e envio ao Juiz da Comarca dos boletins de voto utilizados (válidos e brancos).	Art.º 86.º, n.º 7 e 94.º, n.º 1	15
Os G.C. de Aveiro, Braga, Lisboa, Porto e Setúbal decidem sobre o desdobraimento das Assembleias de Apuramento Distrital.	Art.º 97.º, n.º 2	31
Constituição das A.A.D./R.A. e A.A.I. (no estrangeiro) e da A.A.G..	Art.º 98.º, n.º 2 e 106.º, n.º 2	12
Apuramento Distrital (ou de Região Autónoma) ou Intermédio (estrangeiro) e anúncio, publicação e afixação dos resultados. Elaboração da acta.	Art.º 97.º, n.º 1 e 102	15 20
Envio de 2 exemplares da acta à A.A.G. e um outro exemplar ao G.C./M.R. juntamente com a restante documentação.	Art.º 103.º, n.º 2 e 3	21
Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional), proclamação e publicação dos resultados por edital.	Art.º 105.º e 109.º	22, 24
Elaboração da acta. Envio de dois exemplares à C.N.E. .	Art.º 110.º	26
Recurso contencioso para o T.C. das irregularidades ocorridas na votação e apuramentos, desde que hajam sido objecto de reclamação e protesto apresentados no acto em que se verificaram.	Art.º 115.º, n.º 1	Distrital /Int. 21 Geral 25 (Dia seguinte à afixação dos editais)
Resposta dos candidatos ou mandatários.	Art.º 115.º, n.º 3	Distrital /Int. 22 Geral 26 (1 dia após a notificação)
Decisão do plenário do T.C.. Comunicação imediata à C.N.E. e G.C./M.R..	Art.º 115.º, n.º 4	Distrital /Int. 24 Geral 28 (2 dias)
Elaboração do mapa dos resultados da eleição pela C.N.E., e sua publicação em D.R..	Art.º 111.º	(Até 8 dias após a recepção da acta da A.A.G.) 3
Repetição da votação no caso de não constituição da mesa ou ocorrência de tumulto no dia da eleição.	Art.º 81.º, n.º 2	16
Repetição da votação no caso de calamidade no primeiro sufrágio.	Art.º 81.º, n.º 3	21
Repetição dos actos eleitorais em casos de A.V./S.V. cuja eleição for anulada.	Art.º 116.º, n.º 2	7.º dia posterior à declaração de nulidade
Segunda votação.	Art.º 10.º, n.º 2 e 11.º, n.º 2	4

OBSERVAÇÕES

- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao acto eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6º da Lei nº 71/78) ;
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;
- No estrangeiro as referências a G.C./M.R., C.M. e J.F. entendem-se feitas respectivamente:
 - Ao embaixador;
 - Ao encarregado do posto consular de carreira, ao encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro do pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
 - À Comissão Recenseadora (v. Art.º 159.º A).

Abreviaturas :

- A.A.D./R.A. - Assembleia de Apuramento Distrital (ou de Região Autónoma)
- A.A.G. - Assembleia de Apuramento Geral
- A.A.I. - Assembleia de Apuramento Intermédio
- A.V./S.V. - Assembleia de Voto / Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recenseadora
- D.R. - Diário da República
- G.C./M.R. - Governador Civil/Maistro da República
- J.F. - Junta de Freguesia
- T.C. - Tribunal Constitucional